

LEI Nº. 2441/2004 DE 17/09/2004.

"ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria de todos os vereadores, constante da Lei nº. 2284/2002 de 03/05/2002:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observando o disposto nesta Lei e demais normas aplicadas à matéria.

§ 1º. Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado podendo ocorrer em época festivas ou não.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, cada "stand" deverá ter área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 3º. O disposto no § 1º., não se aplica às feiras anexas ou realizadas em função de eventos estimulados pelo Município, desde que os produtos, bens, serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, bem como às feiras de artesanato organizadas pelas Associações de Bairros, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 4º. Para efeitos de enquadramento no § 3º. deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros, considerados de interesse turístico, assim certificados e reconhecidos pela Secretaria de Turismo do Município de Linhares.

Art. 2º. As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º. só poderão ser realizadas nos espaços Públicos relacionados pelo Município ou quaisquer espaços privados, desde que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecidos comerciais.

§ 1º. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos, devidamente registrado junto à junta Comercial do Estado do Espírito Santo, cuja sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de Linhares, a qual será responsável direto pela feira ou evento.

§ 2º. Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou evento comercial, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Linhares, independente daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, observando que sua sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de Linhares, sendo vedada a licença a pessoa física.

Art. 3º. Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial, além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;

II - sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo o estatuto social, cópia autenticada de ata da assembléia geral que elegeu a diretoria;

III - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Linhares, assim como a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo;

V - certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal;

VII - o pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida;

VIII - comprovante de pagamento junto ao Sindicato do Comércio de Linhares, da contribuição patronal, estabelecido em acordo coletivo com a classe dos comerciários;

IX - havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

X - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, a ordem, ao sossego e a tranqüilidade da vizinhança;

XI - sanitários fixos, sendo, um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100 m² (cem metros quadrados), de área do imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;

XII - alvará expedido pela Polícia Civil e registro da feira ou evento junto à Polícia Militar;

XIII - seguro da responsabilidade civil contra terceiros, incêndios e acidente pessoal dos freqüentadores, com apólices quitadas.

§1º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§2º. A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria “in loco” das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 4º. No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pelas entidades representativas de classe.

Art. 5º. O funcionamento de feiras e eventos, que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta lei, sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de quinhentas Unidades Fiscal do Município de Linhares-ES, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de dois anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Geomara Guidolini Borghi
Secretária Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos
Interina